

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DE 2017



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2017

Lei Municipal Nº. 1.150 de 03 de Agosto de 2016.

Dispõe sobre as Diretrizes para a Elaboração da Lei Orçamentária de 2017 do Município de Alto Jequitibá e dá outras providências.

Disposições Preliminares

Art.1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição da República, e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária do exercício financeiro de 2017, compreendendo:

- I – as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II – orientações básicas para elaboração da lei orçamentária anual;
- III – disposições sobre a política de pessoal e serviços extraordinários;
- IV – disposições sobre a receita e alterações na legislação tributária do Município;
- V – equilíbrio entre receitas e despesas;
- VI – critérios e formas de limitação de empenho;
- VII – normas relativas ao controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- VIII – condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
- IX – autorização para o Município auxiliar o custeio de despesas atribuídas a outros entes da federação;
- X – parâmetros para a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso;
- XI – definição de critérios para início de novos projetos;
- XII – definição das despesas consideradas irrelevantes;
- XIII – incentivo à participação popular e à transparência pública;
- XIV – as disposições gerais.

Seção I

Das Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal

Art. 2º Em consonância com o disposto no art. 165, § 2º, da Constituição da República, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município, as ações relativas à manutenção e funcionamento dos órgãos da administração direta e das entidades da administração indireta, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2017 correspondem às ações especificadas no Anexo de Metas e Prioridades que integra esta Lei, de acordo com os programas e ações estabelecidos no Plano Plurianual relativo ao período de 2014–2017, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2017 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 1º O projeto de lei orçamentária para 2017 deverá ser elaborado em consonância com as metas e prioridades estabelecidas na forma do caput deste artigo.

§ 2º O projeto de lei orçamentária para 2017 conterá demonstrativo da observância das metas e prioridades estabelecidas na forma do caput deste artigo.

Seção II

Das Orientações Básicas para Elaboração da Lei Orçamentária Anual

Subseção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 3º Em entendimento ao art. 167, VI da Constituição Federal, são definidos os seguintes conceitos:

§ 1º As categorias de programação de que trata o art. 45 desta Lei serão identificadas por programas e ações (atividades, projetos, operações especiais), de acordo com as codificações da Portaria SOF nº 42/1999, da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001 e



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2017

suas alterações posteriores da Lei do Plano Plurianual relativo ao período 2014-2017.

§ 2º Órgãos são as entidades existentes no Município.

Art. 4º O orçamento fiscal e o da seguridade social discriminarão a despesa, no mínimo, por elemento de despesa, conforme artigo 15 da Lei nº 4.320/64, mesmo que seja por Decreto Executivo.

Art. 5º O orçamento fiscal e o da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos e órgãos.

Art. 6º O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído de:

I – texto da lei;

II – documentos referenciados nos artigos 2º e 22 da Lei nº 4.320/1964;

III – quadros orçamentários consolidados;

IV – anexos do orçamento fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

V – demonstrativos e documentos previstos no artigo 5º da Lei Complementar nº 101/2000;

Parágrafo único. Acompanharão a proposta orçamentária, além dos demonstrativos exigidos pela legislação em vigor, definidos no caput, os seguintes demonstrativos:

I – Demonstrativo da receita corrente líquida, de acordo com o artigo 2º, inciso IV da Lei Complementar nº 101/2000;

II – Demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino e no ensino fundamental, para fins do atendimento do disposto no artigo 212 da Constituição da República e no artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

III – Demonstrativo dos recursos a serem aplicados no FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos profissionais da Educação, para fins do atendimento ao artigo 60 do ADCT, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 53/2006 e respectiva Lei Federal nº. 11.494/2007;

IV – Demonstrativo dos recursos a serem aplicados nas ações de serviços públicos de saúde, para fins do atendimento disposto na Emenda Constitucional nº 141/2012;

V – Demonstrativo da despesa com pessoal, para fins do atendimento do disposto no artigo 169 da Constituição da República e na Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 7º A estimativa da receita e a fixação da despesa constantes do projeto de lei orçamentária de 2017 serão elaboradas a valores correntes do exercício de 2016, projetados ao exercício a que se refere.

Parágrafo único. O projeto de lei orçamentária atualizará a estimativa da margem de expansão das despesas, caso ocorram acréscimos de receitas resultantes do crescimento da economia e da evolução de outras variáveis que impliquem aumento da base de cálculo, bem como de alterações na legislação tributária, devendo ser garantidas, no mínimo, as metas de resultado primário e nominal estabelecidas nesta Lei.

Art. 8º O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Parágrafo único. O Poder Legislativo, se for o caso, encaminhará ao Setor de contabilidade do Poder Executivo, até 15 julho os estudos e as estimativas das suas receitas orçamentárias para o exercício subsequente e as respectivas memórias de cálculo, para fins de consolidação na receita municipal.

Art. 9º O Poder Legislativo encaminhará ao Setor de Contabilidade do Poder Executivo, até o dia 15 de Agosto de 2016, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

Art. 10. Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos, de forma a evitar o comprometimento do equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa.



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2017

Art.11. A lei orçamentária discriminará, nos órgãos da administração direta responsáveis pelo débito, as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no artigo 100 da Constituição da República, seja pelo regime ordinário ou especial.

§ 1º Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da administração direta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria do Município.

§ 2º Os recursos alocados para os fins previstos no caput deste artigo não poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade, exceto no caso de saldo orçamentário remanescente ocioso.

Subseção II

Das Disposições Relativas à Dívida e ao Endividamento Público Municipal

Art. 12. Objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

§ 1º Deverão ser garantidos na lei orçamentária os recursos necessários para pagamento da dívida.

§ 2º O Município, por meio de seus órgãos e entidades, subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária, em atendimento ao disposto no artigo 52, incisos VI e IX, da Constituição da República.

Art. 13. Na lei orçamentária para o exercício de 2017, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas.

Art. 14. A lei orçamentária poderá conter autorização para contratação de operações de crédito pelo Poder Executivo, a qual ficará condicionada ao atendimento das normas estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 e na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

Art. 15. A lei orçamentária poderá conter autorização para a realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, desde que observado o disposto no artigo 38 da Lei Complementar nº 101/2000 e atendidas as exigências estabelecidas na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

Subseção IV

Da Definição de Montante e Forma de Utilização da Reserva de Contingência

Art. 16. A lei orçamentária conterá reserva de contingência constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal e será equivalente a, no mínimo 2% (dois por cento) da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária de 2017, destinada ao atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos e reforço das dotações orçamentárias que se tornarem insuficientes.

Parágrafo único. Entende-se por eventos fiscais imprevistos aqueles não previstos no orçamento.

Seção III

Da Política de Pessoal e dos Serviços Extraordinários

Subseção I

Das Disposições Sobre Política de Pessoal e Encargos Sociais

Art. 17. Para fins de atendimento ao disposto no artigo 169, § 1º, inciso II, da Constituição da República, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2017

e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, desde que observado o disposto nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º Além de observar as normas do caput, no exercício financeiro de 2017, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo deverão atender as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no artigo 19 da Lei Complementar nº 101/2000, serão adotadas as medidas de que tratam os §§ 3º e 4º do artigo 169 da Constituição da República.

Subseção II

Da Previsão para Contratação Excepcional de Horas Extras

Art. 18. Se durante o exercício de 2017 a despesa com pessoal atingir o limite de que trata o parágrafo único do artigo 22 da Lei Complementar nº 101/2000, o pagamento da realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público que enseje situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário para atender as situações previstas no caput deste artigo no âmbito do Poder Executivo é de exclusiva competência do Prefeito Municipal e no âmbito do Poder Legislativo é de exclusiva competência do Presidente da Câmara.

Seção IV

Das Disposições Sobre a Receita e Alterações na Legislação Tributária do Município

Art. 19. A estimativa da receita que constará do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2017, com vistas à expansão da base tributária e consequente aumento das receitas próprias, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, dentre as quais:

- I – aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando à racionalização, simplificação e agilização;
- II – aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua maior exatidão;
- III – aperfeiçoamento dos processos tributário-administrativos, por meio da revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficiência na prestação de serviços;
- IV – aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária.

Art. 20. A estimativa da receita de que trata o artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, com destaque para:

- I – atualização da planta genérica de valores do Município;
- II – revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamentos, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;
- III – revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;
- IV – revisão da legislação referente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- V – revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Intervivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;
- VI – instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;
- VII – revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;
- VIII – revisão das isenções dos tributos municipais objetivando atender o interesse público e a justiça fiscal;
- IX – instituição, por lei específica, da Contribuição de Melhoria com a finalidade de tornar exequível a sua cobrança;
- X – a instituição de novos tributos ou a modificação em decorrência de alterações legais daqueles já instituídos.

Art. 21. O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária somente será aprovado se atendidas as exigências do artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000.



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2017

Art. 22. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária que estejam em tramitação na Câmara Municipal.

Seção V

Do Equilíbrio Entre Receitas e Despesas

Art. 23. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária do exercício de 2017 serão orientadas no sentido de alcançar o superávit primário necessário para garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais constante desta Lei.

Art. 24. Os projetos de lei que impliquem em diminuição de receita ou aumento de despesa do Município no exercício de 2017 deverão estar acompanhados de demonstrativos que os discriminem, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2017 a 2019, demonstrando a memória de cálculo respectiva.

Parágrafo único. Não será aprovado projeto de lei que implique em aumento de despesa sem que esteja acompanhado das medidas definidas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 25. As estratégias para a busca ou manutenção do equilíbrio entre as receitas e as despesas poderão levar em conta as seguintes medidas:

I – para elevação das receitas:

- a) a implementação das medidas previstas nos artigos 19 e 20 desta Lei;
- b) atualização e informatização do cadastro imobiliário;
- c) chamamento geral dos contribuintes inscritos na Dívida Ativa.

II – para redução das despesas:

- a) utilização da modalidade de licitação denominada pregão e implantação de rigorosa pesquisa de preços, de forma a reduzir custos de toda e qualquer compra e evitar a cartelização dos fornecedores;
- b) revisão geral das gratificações concedidas aos servidores.

Seção VI

Dos Critérios e Formas de Limitação de Empenho

Art. 26. Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do artigo 9º e no inciso II do § 1º do artigo 31 da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2017, utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras.

§ 1º Excluem-se da limitação prevista no caput deste artigo:

- I – as despesas com pessoal e encargos sociais;
- II – as despesas com benefícios previdenciários;
- III – as despesas com amortização, juros e encargos da dívida;
- IV – as despesas com PASEP;
- V – as despesas com o pagamento de precatórios e sentenças judiciais;
- VI – as demais despesas que constituam obrigação constitucional e legal.

§ 2º O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, conforme proporção estabelecida no caput deste artigo.

§ 3º Os Poderes Executivo e Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, emitirão e publicarão ato próprio estabelecendo os montantes que caberão aos respectivos órgãos e entidades na limitação do empenho e da movimentação financeira.



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2017

§ 4º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotar-se-ão as mesmas medidas previstas neste artigo.

Seção VII

Das Normas Relativas ao Controle de Custos e Avaliação dos Resultados dos Programas Financiados com Recursos dos Orçamentos

Art. 27. O Poder Executivo realizará estudos visando a definição de controle de custos e a avaliação do resultado dos programas de governo.

Art. 28. A lei orçamentária de 2017 e seus créditos adicionais deverão agregar todas as ações governamentais necessárias ao cumprimento dos objetivos dos respectivos programas, sendo que as ações governamentais que não contribuírem para a realização de um programa finalístico deverão ser agregadas num programa denominado "Administração" ou de finalidade semelhante.

§ 1º Merecerá destaque o aprimoramento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno, visando a eficiência e eficácia administrativa.

Seção VIII

Das Condições e Exigências para Transferências de Recursos a Entidades Públicas e Privadas

Art. 29. É vedada a inclusão na lei orçamentária e em seus créditos adicionais de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas as autorizadas mediante lei específica que sejam destinadas:

I – às entidades que prestem atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação, esportiva e cultural;

II – às entidades sem fins lucrativos que realizem atividades de natureza continuada;

III – às entidades que tenham sido declaradas por lei como de utilidade pública.

Parágrafo único. Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de regular funcionamento, emitida no exercício de 2017 por uma autoridade ou pelo Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social onde se encontra localizada apresentação de comprovante da regularidade do mandato de sua diretoria.

Art. 30. É vedada a inclusão na lei orçamentária e em seus créditos adicionais de dotações a título de auxílios e contribuições para entidades públicas e/ou privadas, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica e desde que sejam:

I – de atendimento direto e gratuito ao público, voltadas para as ações relativas ao ensino, saúde, cultura, assistência social, esporte, agropecuária e de proteção ao meio ambiente;

II – associações ou consórcios intermunicipais, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal e que participem da execução de programas municipais.

Art. 31. É vedada a inclusão na lei orçamentária e em seus créditos adicionais de dotações a título de contribuições para entidades privadas de fins lucrativos, ressalvadas as instituídas por lei específica, no âmbito do Município que sejam destinadas aos programas de desenvolvimento econômico.

Art. 32. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotação para a realização de transferência financeira a outro ente da federação, exceto para atender as situações que envolvam claramente ao atendimento de interesses locais, observadas as exigências do artigo 25 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 33. As entidades beneficiadas com os recursos públicos previstos nesta Seção, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos para os quais receberam os recursos.



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2017

Art. 34. As transferências de recursos às entidades previstas nos artigos 30 a 33 desta Seção deverão ser precedidas da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, devendo ser observadas na elaboração de tais instrumentos as exigências do art. 116 da Lei nº 8.666/1993, ou de outra Lei que vier substituí-la ou alterá-la.

§ 1º Compete ao órgão ou entidade concedente o acompanhamento da realização do plano de trabalho executado com recursos transferidos pelo Município.

§ 2º É vedada a celebração de convênio com entidade em situação irregular com o Município, em decorrência de transferência feita anteriormente.

§ 3º Excetuam-se do cumprimento dos dispositivos legais a que se refere o caput deste artigo as caixas escolares da rede pública municipal de ensino que receberem recursos diretamente do Governo Federal por meio do PDDE – Programa Dinheiro Direto na Escola.

Art. 35. É vedada a destinação na lei orçamentária e em seus créditos adicionais de recursos para diretamente cobrir necessidades de pessoas físicas, ressalvadas as que atendam as exigências do artigo 26 da Lei Complementar nº 101/2000 e sejam observadas as condições definidas na lei específica.

§1º As normas do caput deste artigo não se aplicam a ajuda a pessoas físicas custeadas pelos recursos do Sistema Único de Saúde.

§ 2º Poderá o Poder Executivo custear despesas de pessoas físicas aquelas não previstas em lei municipais desde que declaradas de extrema importância e que seja acompanhado de laudo sócio econômico financeiro emitido pela assistência social.

Art. 36. A transferência de recursos financeiros de uma entidade para outra, inclusive da Prefeitura Municipal para a Câmara Municipal fica limitada ao valor previsto na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais.

Parágrafo único. O aumento da transferência de recursos financeiros de uma entidade para outra somente poderá ocorrer mediante prévia autorização legislativa, conforme determina o artigo 167, inciso VI da Constituição da República.

Seção IX

Da Autorização para o Município Auxiliar no Custeio de Despesas de Competência de Outros Entes da Federação

Art. 37. É permitida a inclusão na lei orçamentária e em seus créditos adicionais de dotações para que o Município contribua para o custeio de despesas de competência de outro ente da federação, desde que autorizadas mediante lei específica e que sejam destinadas ao atendimento das situações que envolvam claramente o interesse local.

Parágrafo único. A realização da despesa definida no caput deste artigo deverá ser precedida da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, de acordo com o artigo 116 da Lei nº 8.666/1993.

Seção X

Dos Parâmetros para a Elaboração da Programação Financeira e do Cronograma Mensal de Desembolso.

Art. 38. O Poder Executivo estabelecerá por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2017, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, respectivamente, nos termos dos artigos 8º e 13 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º Para atender ao caput deste artigo o Poder Legislativo encaminhará ao Setor de Contabilidade do Município, até 15 (quinze) dias após a publicação da lei orçamentária de 2017, os seguintes demonstrativos:

I – as metas mensais de arrecadação de receitas, de forma a atender o disposto no artigo 13 da Lei Complementar nº 101/2000;

II – a programação financeira das despesas, nos termos do artigo 8º da Lei Complementar nº 101/2000;

III – o cronograma mensal de desembolso, incluídos os pagamentos dos restos a pagar, nos termos do artigo 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º O Poder Executivo deverá dar publicidade às metas bimestrais de arrecadação, à programação financeira e ao cronograma mensal de desembolso através do órgão oficial de publicação do Município até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2017;



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2017

§ 3º A programação financeira e o cronograma mensal de desembolso tratados no caput deste artigo deverão ser elaborados de forma a garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

Seção XI

Da Definição de Critérios para Início de Novos Projetos

Art. 39. Além da observância das metas e prioridades definidas nos termos do artigo 2º desta Lei, a lei orçamentária de 2017 e seus créditos adicionais, observando o disposto no artigo 45 da Lei Complementar nº 101/2000, somente incluirão projetos novos se:

- I – estiverem compatíveis com o Plano Plurianual de 2014-2017 e com as normas desta Lei;
- II – as dotações consignadas às obras já iniciadas forem suficientes para o atendimento de seu cronograma físico-financeiro;
- III – estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;
- IV – os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito.

Parágrafo único. Considera-se projeto em andamento, para os efeitos desta Lei, aquele cuja execução iniciar-se até a data de encaminhamento da proposta orçamentária de 2017, cujo cronograma de execução ultrapasse o término do exercício de 2016.

Seção XII

Da Definição das Despesas Consideradas Irrelevantes

Art. 40. Para fins do disposto no § 3º do artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do artigo 24 da Lei nº 8.666/1993, nos casos, respectivamente, de obras e serviços de engenharia e de outros serviços e compras.

Seção XIII

Do Incentivo à Participação Popular

Art. 41. O projeto de lei orçamentária do Município, relativo ao exercício financeiro de 2017, deverá assegurar a transparência na elaboração e execução do orçamento.

Parágrafo único. O princípio da transparência implica, além da observância do princípio constitucional da publicidade, a abertura de participações e a utilização dos meios eletrônicos disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento, além de publicação em meios eletrônicos em tempo real, nos termos do art. 48, Parágrafo único da LC 101/2000.

Art. 42. Será assegurada ao cidadão a participação nas audiências públicas para:

- I – elaboração da proposta orçamentária de 2017 mediante regular processo de consulta;
- II – avaliação das metas fiscais, conforme definido no artigo 9º, § 4º, da Lei Complementar nº 101/2000, ocasião em que o Poder Executivo demonstrará o comportamento das metas previstas nesta Lei.

Seção XIV

Das Disposições Gerais

Art. 43. As previsões de receitas e as fixações de despesas junto ao orçamento anual devem apresentar as fontes de recursos para cada dotação orçamentária.

Art. 44. O Poder Executivo poderá, mediante decreto específico, remanejar, transpor ou transferir, total ou parcialmente as dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária de 2017 e em seus créditos adicionais, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no artigo 3º, desta Lei, conforme os conceitos:

- I - remanejamentos são realocações na organização de um ente público, com destinação de recursos de um órgão para outro.



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2017

II - transposições são realocações no âmbito dos programas de trabalho, dentro do mesmo órgão.

III - transferências são realocações de recursos entre as categorias econômicas de despesas, dentro do mesmo órgão e do mesmo programa de trabalho.

Parágrafo único. Os instrumentos mencionados serão utilizados quando em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições.

Art. 45. A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá de prévia autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa, nos termos da Lei nº 4.320/1964 e da Constituição da República.

§ 1º A lei orçamentária conterá autorização e disporá sobre o limite para a abertura de créditos adicionais suplementares.

§ 2º Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostos.

§ 3º Os órgãos executores do orçamento manterão previsão orçamentária dentro das respectivas fontes de recursos, sendo permitida a sua anulação para outra fonte livre ou vinculada, quando devidamente justificada.

§ 4º Durante a execução do orçamento no exercício de 2017 O Poder Executivo poderá incluir ou alterar fontes de recursos deste que sua inclusão ou exclusão não altere o valor inicial do orçamento sendo necessário a emissão de decreto para esta finalidade. A inclusão ou alteração de fontes de recursos está limitada ao valor da lei orçamentária.

§ 5º Entende-se por classificação funcional toda a categoria de programação que contenha os seguintes elementos: órgão, unidade, subunidade (se for o caso), função, subfunção, programa, atividade (ou projeto ou operação especial) e elemento de despesa.

Art. 46. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no artigo 167, § 2º da Constituição da República, será efetivada mediante Decreto do Poder Executivo, utilizando-se os recursos previstos no artigo 43 da Lei nº 4.320/1964, dentro da respectiva fonte de recurso.

Parágrafo único. Os créditos especiais abertos no exercício poderão ser suplementados nos limites previstos na Lei Orçamentária ou em leis específicas de suplementação.

Art. 47. O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de lei orçamentária anual, enquanto não iniciada a sua votação, no tocante às partes, cuja alteração venha ser proposta.

Art. 48. Se o projeto de lei orçamentária de 2017 não for sancionado pelo Prefeito até 31 de dezembro de 2016, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

I – pessoal e encargos sociais;

II – benefícios previdenciários;

III – amortização, juros e encargos da dívida;

IV – PIS-PASEP;

V – demais despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais do Município; e

VI – outras despesas correntes de caráter inadiável.

§ 1º As despesas descritas no inciso I a V deste artigo estão limitadas a 2/12 (dois doze avos) do total de cada ação prevista no projeto de lei orçamentária de 2017, multiplicado pelo número de meses decorridos até a sanção da respectiva lei.

§ 2º Na execução de outras despesas correntes de caráter inadiável a que se refere o inciso VI do caput, o ordenador de despesa poderá considerar os valores constantes do projeto de lei orçamentária de 2017, para fins do cumprimento do disposto no artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 3º Em caso de Emenda supressiva ou redutiva que altere a dotação utilizada no caput deste artigo, o Poder Executivo utilizar-se-a de decreto para recomposição dos valores, utilizando-se dos limites de créditos adicionais suplementares.



MUNICÍPIO DE ALTO JEQUITIBA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2017

Art. 49. Em atendimento ao disposto no artigo 4º, §§ 1º, 2º e 3º da Lei Complementar nº 101/2000, integram a presente Lei os seguintes anexos:

I – Anexo de Metas Fiscais;

II – Anexo de Riscos Fiscais;

III – Anexos de Metas e Prioridades de Governo.

Art. 50. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Alto Jequitibá, 03 de agosto de 2016.


DANIEL GUIMARAES SATHLER
PREFEITO DE ALTO JEQUITIBA

PUBLICAÇÃO
Certifico que o presente documento foi
Publicado no quadro de avisos da Prefeitura
Municipal de Alto Jequitibá - MG, conforme
Lei Municipal nº 881/07 de 07/05/2007
De 03/08/2016 a 03/09/2016
e/ ou no _____
Pág. _____ edição de _____

Servidor Responsável

ANEXO DE METAS FISCAIS



MUNICÍPIO DE ALTO JEQUITIBA

CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS DEMONSTRATIVO 1 - METAS ANUAIS 2017

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)

Valores em R\$1,00

ESPECIFICAÇÃO	2017			2018			2019		
	VALOR CORRENTE (a)	VALOR CONSTANTE	% PIB *	VALOR CORRENTE (b)	VALOR CONSTANTE	% PIB *	VALOR CORRENTE (c)	VALOR CONSTANTE	% PIB *
Receita Total	18.581.702,36	17.529.907,89	4,25	20.456.066,44	18.431.877,64	4,68	22.541.858,73	19.436.626,37	5,16
Receitas Primárias (I)	18.459.703,71	17.414.814,82	4,22	20.327.074,32	18.315.649,67	4,65	22.405.084,30	19.318.693,17	5,12
Despesa Total	18.581.702,36	17.529.907,89	4,25	20.456.066,44	18.431.877,64	4,68	22.541.858,73	19.436.626,37	5,16
Despesas Primárias (II)	18.271.310,54	17.237.085,42	4,18	20.110.888,02	18.120.855,65	4,60	22.139.969,78	19.090.099,25	5,06
Resultado Primário (III) = (I - II)	188.393,17	177.729,41	0,04	216.186,30	194.794,02	0,05	265.114,52	228.593,92	0,06
Resultado Nominal	-88.843,59	-83.814,71	-0,02	-135.188,74	-121.811,41	-0,03	-191.487,32	-165.109,17	-0,04
Dívida Pública Consolidada	1.598.690,88	1.508.198,94	0,37	1.463.502,14	1.318.684,24	0,33	1.272.014,82	1.096.789,63	0,29
Dívida Consolidada Líquida	3.394.689,55	3.202.537,31	0,78	3.259.500,81	2.936.963,48	0,75	3.068.013,49	2.645.382,20	0,70
Receitas Primárias advindas de PPP (IV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Primárias geradas por PPP (V)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Impacto do saldo das PPP (VI)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

* Valor Corrente / PIB x 100

PRODUTO INTERNO BRUTO (PIB) - VALORES PREVISTOS (EM REAIS)		
2017	2018	2019
437.260.000,00	437.260.000,00	437.260.000,00

ÍNDICES DE INFLAÇÃO -- VALORES PREVISTOS (EM %)		
2017	2018	2019
6,00	4,70	4,50



MUNICÍPIO DE ALTO JEQUITIBA

CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVO 2 - AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2017

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, § 2º, Inciso I)

Valores em R\$1,00

ESPECIFICAÇÃO	METAS PREVISTAS EM 2015 - (a)	% PIB	METAS REALIZADAS EM 2015 - (b)	% PIB	VARIAÇÃO	
					(c) = (b - a)	% (c / a) * 100
Receita Total	19.258.857,74	4,60	14.631.042,06	10,85	-4.627.815,68	-24,03
Receitas Primárias (I)	19.190.209,04	4,59	14.581.155,42	10,81	-4.609.053,62	-24,02
Despesa Total	19.258.857,74	4,60	15.823.877,55	11,73	-3.434.980,19	-17,84
Despesas Primárias (II)	18.972.527,47	4,53	15.565.057,08	11,54	-3.407.470,39	-17,96
Resultado Primário (III) = (I - II)	217.681,57	0,05	-983.901,66	-0,73	-1.201.583,23	-551,99
Resultado Nominal	-304.017,27	-0,07	403.885,50	0,30	707.902,77	-232,85
Dívida Pública Consolidada	1.200.925,53	0,29	1.738.488,51	1,29	537.562,98	44,76
Dívida Consolidada Líquida	1.200.925,53	0,29	1.738.488,51	1,29	537.562,98	44,76

PRODUTO INTERNO BRUTO (PIB) - EXERCÍCIO DE 2015 (EM REAIS)	
VALOR PREVISTO	VALOR REALIZADO
418.431.000,00	134.900.000,00

Resultado Primário do Exercício de 2015

A meta do resultado primário prevista para o exercício de 2015 foi de R\$ 206.333,24 sendo que a meta realizada foi de R\$ -983.901,66. Não foi possível o cumprimento da meta do resultado primário para o exercício de 2015 devido a frustração na arrecadação que não se efetivou de modo esperado.

Resultado Nominal:

A meta do resultado nominal previsto para o exercício de 2015 foi de R\$ -157.553,51 e a meta realizada foi de R\$ 403.885,50. A meta do resultado nominal prevista para 2015 não foi cumprida devido a atualização de dívida fundada ocorrida no exercício de 2015.



MUNICÍPIO DE ALTO JEQUITIBA

CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

DEMONSTRATIVO 3 - METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

2017

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art. 4º, § 2º, Inciso II)

Valores em R\$1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES									
	2014	2015	%	2016	%	2017	%	2018	%	2019
Receita Total	14.363.699,87	19.258.857,74	34,08	20.744.869,02	7,72	18.581.702,36	-10,43	20.456.066,44	10,09	22.541.858,73
Receitas Primárias (I)	14.290.380,60	19.190.209,04	34,29	20.621.146,17	7,46	18.459.703,71	-10,48	20.327.074,32	10,12	22.405.084,30
Despesa Total	14.363.699,87	19.258.857,74	34,08	20.744.869,02	7,72	18.581.702,36	-10,43	20.456.066,44	10,09	22.541.858,73
Despesas Primárias (II)	14.093.130,69	18.972.527,47	34,62	20.180.511,14	6,37	18.271.310,54	-9,46	20.110.888,02	10,07	22.139.969,78
Resultado Primário (III) = (I - II)	197.249,91	217.681,57	10,36	440.635,03	102,42	188.393,17	-57,25	216.186,30	14,75	265.114,52
Resultado Nominal	729.417,96	-474.713,75	-165,08	1.520.028,39	-420,20	-88.843,59	-105,84	-135.188,74	52,16	-191.487,32
Dívida Pública Consolidada	1.504.942,80	1.200.925,53	-20,20	1.687.534,47	40,52	1.598.690,88	-5,26	1.463.502,14	-8,46	1.272.014,82
Dívida Consolidada Líquida	2.438.218,50	1.963.504,75	-19,47	3.483.533,14	77,41	3.394.689,55	-2,55	3.259.500,81	-3,98	3.068.013,49

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES									
	2014	2015	%	2016	%	2017	%	2018	%	2019
Receita Total	17.022.880,35	20.510.683,49	20,49	20.744.869,02	1,14	17.529.907,89	-15,50	18.431.877,64	5,15	19.436.626,37
Receitas Primárias (I)	16.935.987,34	20.437.572,63	20,68	20.621.146,17	0,90	17.414.814,82	-15,55	18.315.649,67	5,17	19.318.693,17
Despesa Total	17.022.880,35	20.510.683,49	20,49	20.744.869,02	1,14	17.529.907,89	-15,50	18.431.877,64	5,15	19.436.626,37
Despesas Primárias (II)	16.702.220,16	20.205.741,76	20,98	20.180.511,14	-0,12	17.237.085,42	-14,59	18.120.855,65	5,13	19.090.099,25
Resultado Primário (III) = (I - II)	233.767,18	231.830,87	-0,83	440.635,03	90,07	177.729,41	-59,67	194.794,02	9,60	228.593,92
Resultado Nominal	864.456,57	-505.570,14	-158,48	1.520.028,39	-400,66	-83.814,71	-105,51	-121.811,41	45,33	-165.109,17
Dívida Pública Consolidada	1.783.555,87	1.278.985,69	-28,29	1.687.534,47	31,94	1.508.198,94	-10,63	1.318.684,24	-12,57	1.096.789,63
Dívida Consolidada Líquida	2.889.610,77	2.091.132,56	-27,63	3.483.533,14	66,59	3.202.537,31	-8,07	2.936.963,48	-8,29	2.645.382,20

ÍNDICES DE INFLAÇÃO (EM %)			
2014	2015	2016	2017
6,23	11,28	6,50	6,00
			2018
			4,70
			2019
			4,50

[Handwritten signature]



MUNICÍPIO DE ALTO JEQUITIBA

CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVO 4 - EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2017

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art . 4º, § 2º, Inciso III)

Valores em R\$1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2015	%	2014	%	2013	%
Patrimônio / Capital	5.376.876,07	100,00	6.335.881,87	100,00	3.641.807,76	100,00
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Acumulado	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	5.376.876,07	100,00	6.335.881,87	100,00	3.641.807,76	100,00



MUNICÍPIO DE ALTO JEQUITIBA

CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS

DEMONSTRATIVO 5 - ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

2017

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art . 4º, § 2º, Inciso III)

Valores em R\$1,00

RECEITAS REALIZADAS	2015 (a)	2014 (b)	2013 (c)
RECEITAS DE CAPITAL ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	0,00	78.000,00	82.000,00
Alienação de bens Móveis	0,00	78.000,00	82.000,00
Alienação de bens Imóveis	0,00	0,00	0,00
DESPESAS EXECUTADAS	2015 (d)	2014 (e)	2013 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	3.572,60	0,00	76.744,20
Despesas de Capital	3.572,60	0,00	76.744,20
Investimentos	3.572,60	0,00	76.744,20
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização/Refinanciamento da Dívida	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes do Regime de Previdência	0,00	0,00	0,00
SALDO FINANCEIRO	2015 (g) = (Ia - IId + IIIf)	2014 (h) = (Ib - IIe + IIIf)	2013 (i) = (Ic - IIg + IIIf)
SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR (III)	91.902,56	13.902,56	8.646,76
VALOR (IV) = (I - II + III)	88.329,96	91.902,56	13.902,56



MUNICÍPIO DE ALTO JEQUITIBA

CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

DEMONSTRATIVO 8 - MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, Inciso V)

Valores em R\$1,00

Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO JEQUITIBA

EVENTOS	Valor Previsto para 2017
SALDO FINAL DO AUMENTO PERMANENTE DE RECEITA (I)	0,00
MARGEM BRUTA (III) = (I + II)	0,00
SALDO UTILIZADO (IV)	0,00
MARGEM LÍQUIDA DE EXPANSÃO DE DOCC (III - IV)	0,00

Entidade: CAMARA MUNICIPAL DE ALTO JEQUITIBA

EVENTOS	Valor Previsto para 2017
SALDO FINAL DO AUMENTO PERMANENTE DE RECEITA (I)	0,00
MARGEM BRUTA (III) = (I + II)	0,00
SALDO UTILIZADO (IV)	0,00
MARGEM LÍQUIDA DE EXPANSÃO DE DOCC (III - IV)	0,00

ANEXO DE RISCOS FISCAIS



MUNICÍPIO DE ALTO JEQUITIBA

CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO 9 - RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2017

ARF (LRF, art. 4º, § 3º)

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO JEQUITIBA

R\$1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	0,00		0,00
Dívidas em Processo de Reconhecimento	0,00		0,00
Avais e Garantias Concedidas	0,00		0,00
Assunção de Passivos	0,00		0,00
Assistências Diversas	0,00		0,00
Outros Passivos Contingentes	0,00		0,00
SUB-TOTAL	0,00		0,00

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	0,00		0,00
Restituição de Tributos a Maior	0,00		0,00
Discrepância de Projeções	0,00		0,00
Outros Riscos Fiscais	0,00		0,00
SUB-TOTAL	0,00		0,00
TOTAL	0,00		0,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO JEQUITIBA

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	0,00		0,00
Dívidas em Processo de Reconhecimento	0,00		0,00
Avais e Garantias Concedidas	0,00		0,00
Assunção de Passivos	0,00		0,00
Assistências Diversas	0,00		0,00
Outros Passivos Contingentes	0,00		0,00
SUB-TOTAL	0,00		0,00

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor



MUNICÍPIO DE ALTO JEQUITIBA

CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO 9 - RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

2017

Frustracao de Arrecadacao	1.900.000,00	Queda na arrecadação das receitas e convênios até o valor de R\$ 1.900.000,00. Redução das despesas até o limite das receitas.	1.900.000,00
Restituicao de Tributos a Maior	0,00		0,00
Discrepancia de Projecoes	0,00		0,00
Outros Riscos Fiscais	0,00		0,00
SUB-TOTAL	1.900.000,00		1.900.000,00
TOTAL	1.900.000,00		1.900.000,00

METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL



MUNICÍPIO DE ALTO JEQUITIBA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2017
DEMONSTRATIVO DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO JEQUITIBA

PROGRAMA: 0000 ENCARGOS ESPECIAIS

OBJETIVO: SANEAR AS FINANÇAS PÚBLICA EQUACIONANDO A DÍVIDA FUNDADA DO MUNICÍPIO. MANTER A FOLHA DE PAGAMENTO DE INATIVOS E PENSIONISTAS. MANTER AS DEMAIS OBRIGAÇÕES VOLTADAS PARA O PROGRAMA.

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
0.002	MANUTENÇÃO DE SENTENÇAS JUDICIAIS E PRECATORIOS	%	25,00	SANEAR AS FINANÇAS PÚBLICAS
0.006	MANUT. FOLHA DE PAGAMENTO DE INATIVOS	%	25,00	SERVICO PUBLICO MANTIDO
0.007	MANUTENÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO DE PENSIONISTAS	%	25,00	SERVICO PUBLICO MANTIDO
0.009	AMORTIZAÇÃO DE DÍVIDA CONTRATADA	%	25,00	SANEAR AS FINANÇAS PÚBLICAS

PROGRAMA: 0002 ADMINISTRAÇÃO

OBJETIVO: PROVER OS ORÇANOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DOS PARÁMPLIMENTAÇÃO E GESTÃO DOS SEUS DIVERSOS PROGRAMAS E FINALÍSTICOS, POR MEIO DE AÇÕES VOLTADAS A MANUTENÇÃO E APRIMORAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO.

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
2.001	SUBSÍDIO DO PREFEITO	%	25,00	SERVICO PUBLICO MANTIDO
2.002	SUBSÍDIO DO VICE-PREFEITO	%	25,00	SERVICO PUBLICO MANTIDO
2.003	FOLHA DE PAGAMENTO DO CHEFE DE GABINETE	%	25,00	SERVICO PUBLICO MANTIDO
2.004	MANUT. DAS ATIVIDADES DO GABINETE DO PREFEITO	%	25,00	SERVICO PUBLICO MANTIDO
2.005	MANUTENÇÃO DE DESPESAS C/PROPAGANDA E PUBLICIDADE	%	25,00	SERVICO PUBLICO MANTIDO
2.007	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO CONTROLE INTERNO	%	25,00	SERVICO PUBLICO MANTIDO
2.008	MANUTENÇÃO ATIVIDADES DA PROCURADORIA MUNICIPAL	%	25,00	SERVICO PUBLICO MANTIDO
2.009	MANUT. DAS ATIVIDADES DA SEC. MUN. ADMINISTRAÇÃO	%	25,00	SERVICO PUBLICO MANTIDO
2.010	SUBSÍDIO DO SEC. MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO	%	0,00	SERVICO PUBLICO MANTIDO
2.018	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE PESSOAL	%	25,00	SERVICO PUBLICO MANTIDO



MUNICÍPIO DE ALTO JEQUITIBA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2017

DEMONSTRATIVO DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
2.039	MANUT. ATIV. DA SEC. MUN. CULT. ESP. L. E TURISMO	%	25,00	SERVICO PUBLICO MANTIDO
2.040	SUBSIDIO DO SEC. MUN. CULT. ESP. LAZER E TURISMO	%	25,00	SERVICO PUBLICO MANTIDO
2.057	SUBSIDIO SEC. MUN. MEIO AMB. E AGRICULTURA	%	25,00	SERVICO PUBLICO MANTIDO
2.058	MANUTENCAO DA SEC. MUN. M.A. E AGRICULTURA	%	25,00	SERVICO PUBLICO MANTIDO
2.078	MANUT. DOS SERVICOS DE COMPRAS E LICITACOES	%	25,00	SERVICO PUBLICO MANTIDO

PROGRAMA: 0004 ADMINISTRACAO FINANCEIRA

OBJETIVO: COMBATER A SONEGACAO FISCAL E MANTER O EQUILIBRIODAS CONTAS PUBLICAS

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
2.012	SUBSIDIO DO SECRETARIO MUNICIPAL DE FAZENDA	%	25,00	SERVICO PUBLICO MANTIDO
2.014	MANUT. ATIVIDADES DA SEC. MUN. DE FAZENDA	%	25,00	SERVICO PUBLICO MANTIDO
2.015	MANUTENCAO DOS SERVICOS DE CONTABILIDADE	%	25,00	SERVICO PUBLICO MANTIDO
2.016	MANUTENCAO DOS SERVICOS DE TRIBUTACAO	%	25,00	SERVICO PUBLICO MANTIDO

PROGRAMA: 0005 SERVICOS URBANOS

OBJETIVO: MANTER AS ATIVIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS. MANTER A URBANIZACAO.

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
2.019	SUBSIDIO DO SECRETARIO MUNICIPAL DE OBRAS	%	25,00	SERVICO PUBLICO MANTIDO
2.020	MANUT. DAS ATIVIDADES DA SEC. MUNICIPAL DE OBRAS	%	25,00	SERVICO PUBLICO MANTIDO
2.021	MANUTENCAO DOS SERVICOS DE LIMPEZA PUBLICA	%	25,00	SERVICO PUBLICO MANTIDO
2.024	MANUTENCAO DOS SERVICOS DE ILUMINACAO PUBLICA	%	25,00	SERVICO PUBLICO MANTIDO
2.068	MANUT. ATIV. SERVICOS DE CEMITERIO	%	25,00	SERVICO PUBLICO MANTIDO



MUNICÍPIO DE ALTO JEQUITIBA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2017
DEMONSTRATIVO DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

PROGRAMA: 0007 CULTURA E TURISMO

OBJETIVO: PROMOVER O DESENVOLVIMENTO CULTURAL E INCENTIVAR O CRESCIMENTO DO TURISMO NO MUNICÍPIO.

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	SERVIÇO PÚBLICO MANTIDO	RESULTADO ESPERADO
2.036	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES CULTURAIS	%	25,00	SERVIÇO PÚBLICO MANTIDO	

PROGRAMA: 0008 TRANSPORTE

OBJETIVO: MELHORAR O TRÁFEGO URBANO PROPORCIONANDO SEGURANÇA À POPULAÇÃO. MELHORAR AS ESTRADAS VICINAIS PARA ESCOLAMENTO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA.

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	SERVIÇO PÚBLICO MANTIDO	RESULTADO ESPERADO
2.025	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DAS ESTRADAS VICINAIS	%	25,00	SERVIÇO PÚBLICO MANTIDO	

PROGRAMA: 0009 UNIVERSALIZAÇÃO DO ENSINO

OBJETIVO: ATENDER AS ATIVIDADES DO ENSINO NOS SEUS DIVERSOS NÍVEIS COM PRIORIDADES AO ENSINO INFANTIL E FUNDAMENTAL.

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	SERVIÇO PÚBLICO MANTIDO	RESULTADO ESPERADO
2.026	MANUT. ATIV. DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	%	25,00	MELHORIA NA QUALIDADE DO ENSINO	
2.027	SUBSÍDIO DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	%	25,00	SERVIÇO PÚBLICO MANTIDO	
2.028	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO ENSINO PRÉ-ESCOLAR	%	25,00	MELHORIA NA QUALIDADE DO ENSINO	
2.029	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO ENSINO FUNDAMENTAL	%	25,00	MELHORIA NA QUALIDADE DO ENSINO	
2.033	REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL	%	25,00	MELHORIA NA QUALIDADE DO ENSINO	
2.034	REMUNERAÇÃO PROFISSIONAIS DO ENSINO PRÉ-ESCOLAR	%	25,00	MELHORIA NA QUALIDADE DO ENSINO	
2.035	MANUT. DAS ATIVIDADES DA MERENDA ESCOLAR	%	25,00	COMBATE À DESNUTRIÇÃO INFANTIL	
2.055	MANUT. DAS ATIV. DO ENSINO PRÉ-ESCOLAR	%	25,00	MELHORIA NA QUALIDADE DO ENSINO	
2.060	MANUT. ATIV. DA SEC. MUN. DE EDUCAÇÃO - DR	%	25,00	MELHORIA NA QUALIDADE DO ENSINO	
2.071	MANUT. ATIVIDADES DO ENSINO ESPECIAL	%	25,00	MELHORIA NA QUALIDADE DO ENSINO	
2.073	MANUT. ATIVIDADES DO ENSINO DE JOVENS E ADULTOS	%	25,00	MELHORIA NA QUALIDADE DO ENSINO	



MUNICÍPIO DE ALTO JEQUITIBA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2017

DEMONSTRATIVO DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
2.076	MANUT. DAS ATIV. DO ENSINO PRE-ESCOLAR	%	25,00	MELHORIA NA QUALIDADE DO ENSINO
2.080	MANUTENCAO DAS ATIV. DO ENSINO FUNDAMENTAL - DR	%	25,00	MELHORIA NA QUALIDADE DO ENSINO
2.082	REMUN. DE PROFISSIONAIS DO ENSINO ESPECIAL	%	25,00	SERVICO PUBLICO MANTIDO
2.083	REMUN. PROFISSIONAIS DO MAGISTERIO DO EJA	%	25,00	MELHORIA NA QUALIDADE DO ENSINO
2.089	MANUT. ATIV. ENSINO DE JOVENS E ADULTOS - DR	%	25,00	COMBATE AO ANALFABETISMO
2.090	MANUT. DAS ATIVIDADES DA CRECHE MUNICIPAL -	%	25,00	MELHORIA NA QUALIDADE DO ENSINO
2.097	MANUTENCAO ATIVIDADES ENSINO ESPECIAL - DR		0,00	SERVICO DE ENSINO MANTIDO
2.098	REMUNERACAO DE PROFISSIONAIS MAGISTERIO - RP		0,00	MELHORIA NA QUALIDADE DO ENSINO

PROGRAMA: 0010 TRANSPORTE ESCOLAR

OBJETIVO: COMBATER A ERRADICACAO O ANALFABETISMO E GANTIR ATODOS O TRANSPORTE ESCOLAR COM PRIORIDADES AO ENSINO INFANTIL E FUNDAMENTAL

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
2.030	MANUT. ATIV. DO TRANSPORTE ESC. ENSINO FUNDAMENTAL	%	25,00	COMBATE E EVASAO ESCOLAR
2.093	MANUT. TRANSPORTE ESCOLAR ENSINO FUNDAMENTAL - DR	%	25,00	COMBATE A EVASAO ESCOLAR

PROGRAMA: 0012 ATENDIMENTO A SAUDE

OBJETIVO: MANTER AS ATIVIDADES DA SAUDE. COMBATER AS DOENÇASEPIDEMIOLOGICAS, MELHORAR AS INSTALACOES DA SUADE PUBLICA.

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
2.042	SUBSIDIO DO SECRETARIO MUNICIPAL DE SAUDE	%	25,00	SERVICO PUBLICO MANTIDO
2.043	MANUTENCAO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE	%	25,00	MELHORIA NA QUALIDADE DE VIDA DA POPULACAO
2.044	MANUT. ATIV. DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAUDE	UNIDADE	25,00	MELHORIA NO ATENDIMENTO DA SAUDE
2.046	MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DOS SERVICOS DE SAUDE	%	25,00	MELHORIA NA QUALIDADE DE VIDA DA POPULACAO
2.047	MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DE SAUDE - PAB	%	25,00	MELHORIA NO ATENDIMENTO DA SAUDE
2.048	MANUT. ATIVIDADES DO PROGRAMA SAUDE FAMILIA - PSF	%	25,00	MELHORIA NA SAUDE DA POPULACAO



MUNICÍPIO DE ALTO JEQUITIBA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2017
DEMONSTRATIVO DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
2.049	MANUT. ATIVIDADES DO PROG. SAUDE BUCAL - PSAUBU	%	25,00	MELHORIA NA QUALIDADE DE VIDA DA POPULACAO
2.051	MANUT. ATIV. DO PROG. AGENTES COM. SAUDE - PACS	%	25,00	MELHORIA NA QUALIDADE DE VIDA DA POPULACAO
2.052	MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DE SAUDE - SUS	%	25,00	MELHORIA NO ATENDIMENTO DA SAUDE
2.085	MANUTENCAO DA FARMACIA BASICA	%	25,00	COMBATE AS DOENCAS EPIDEMIOLOGICAS

PROGRAMA: 0013 MEIO AMBIENTE

OBJETIVO: INCENTIVAR O REFLORESTAMENTO. COMBATER AS QUEIMADAS E DESMATAMENTO.

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
2.056	MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DO MEIO AMBIENTE	%	25,00	PROTECAO DA FLORA E A FAUNA
2.081	MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DO ATERRO SANITARIO	%	25,00	SERVICO PUBLICO MANTIDO

PROGRAMA: 0014 AGRICULTURA E PECUARIA

OBJETIVO: INCENTIVAR O AUMENTO DA PRODUCAO AGRICOLA E O CRESCIMENTO DA PECUARIA COM METODOS E TECNICAS AVANÇADAS.

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
2.061	MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DO MATADOURO MUNICIPAL	%	25,00	MELHORIA NA QUALIDADE DE VIDA DA POPULACAO

PROGRAMA: 0015 ASSISTENCIA SOCIAL GERAL

OBJETIVO: ATENDER AS ATIVIDADES DO SERVICO DE ASSISTENCIA SOCIAL VOLTADOS PARA POPULACAO MENOS FAVORECIDA PROPORCIONANDO CONSTRUCAO, REFORMA E AMPLIACAO DE HABITACOES E OUTRAS FORMAS DE CARATER ASSISTENCIAL.

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
2.062	MANUT. ATIV. DA SEC. MUN. ASSISTENCIA SOCIAL	%	25,00	COMBATER A DESIGUALDADE SOCIAL
2.063	SUBSIDIO DO SEC. MUN. DE ASSISTENCIA SOCIAL	%	25,00	SERVICO PUBLICO MANTIDO
2.065	MANUT. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL	%	25,00	COMBATER AS DESIGUALDADES SOCIAIS
2.067	MANUT.ATIV. FUNDO MUN. DA CRIANCA E DO ADOLESCENTE	%	25,00	COMBATE A EXPLORACAO INFANTIL



MUNICÍPIO DE ALTO JEQUITIBA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2017

DEMONSTRATIVO DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

PROGRAMA: 0016 VIGILANCIA SANITARIA E EPIDEMIOLOGICA

OBJETIVO: COMBATER AS DOENCAS CONTAGIOSAS. MANTER OS SERVICOS DE VIGILANCIA SANITARIA.

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
2.053	MANUT. DAS ATIVIDADES DE VIGILANCIA SANITARIA	%	25,00	COMBATE AS DOENCAS EPIDEMIOLOGICAS
2.054	MANUTENCAO DOS SERVICOS DE SAUDE DA EPIDEMIOLOGIA	%	25,00	COMBATE AS DOENCAS EPIDEMIOLOGICAS
2.087	MANUT. ATIV. VIGILANCIA SANITARIA - R.P.	%	25,00	COMBATE AS DOENCAS EPIDEMIOLOGICAS
2.088	MANUT. DAS ATIVIDADES DA EPIDEMIOLOGIA - RP	%	25,00	COMBATE AS DOENCAS EPIDEMIOLOGICAS

ENTIDADE: CAMARA MUNICIPAL DE ALTO JEQUITIBA

PROGRAMA: 0001 PROCESSO LEGISLATIVO

OBJETIVO: PROVER A CAMARA DE MEIOS PARA SUA MANUNTECAO E FISCALIZAR O PODER EXECUTIVO COM O APOIO DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTA DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
4.001	SUBSIDIOS DOS AGENTES POLITICOS	PERCENTUAL	100,00	SERVICO PUBLICO MANTIDO
4.002	MANUNT. ATIVIDADES DO GABINETE DA PRESIDENCIA	PERCENTUAL	100,00	SERVICO PUBLICO MANTIDO
4.003	MANUTENCAO DAS ATIVIDADE DA SECRETARIA DA CAMARA	PERCENTUAL	100,00	SERVICO PUBLICO MANTIDO
4.004	MANUT. ATIVIDADES DE CONTABILIDADE E TESOUREARIA	PERCENTUAL	100,00	SERVICO PUBLICO MANTIDO
4.005	MANUNTECAO DE DESPESAS COM PROP. E PUBLICIDADE	PERCENTUAL	100,00	POPULACAO INFORMADA



MUNICÍPIO DE ALTO JEQUITIBA

Índice Geral

Relatório	Página
Texto da Lei da LDO	3
Demonstrativo 1 - Metas Anuais	14
Demonstrativo 2 - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior	15
Demonstrativo 3 - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores	16
Demonstrativo 4 - Evolução do Patrimônio Líquido	17
Demonstrativo 5 - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos	18
Demonstrativo 8 - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado	19
Demonstrativo 9 - Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências	21
Demonstrativo das Metas e Prioridades da Administração	24